



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Magda Mofatto

PROJETO DE LEI Nº _____, 2019
(Da Sr^a. Magda Mofatto)

Dispõe sobre a regulamentação
da profissão de Registradores
de Câncer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Registradores de Câncer e estabelece os requisitos para o exercício da atividade e determina o registro em órgão competente.

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se como Registrador de Câncer, o trabalhador que coleta, consolida, analisa e divulgam, de forma contínua e sistemática, informações sobre o comportamento da doença, suas características e tendências, executa o levantamento do número de pacientes que contrai o câncer por meio dados coletados em hospitais e estabelecimentos de saúde, nas bases hospitalares e populacional.

Paragrafo Único - Os profissionais referidos no caput deste artigo subsidiam o monitoramento e a avaliação das ações de controle, bem como a pesquisa epidemiológica em câncer, na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas tanto no âmbito do SUS como nos serviços privados de saúde.

Art. 3º São atividades e atribuições do Registrador de Câncer:

- I - Coletar, codificar e digitar as informações do sistema de notificação do Registro de Câncer, das diversas fontes notificadoras;



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Magda Mofatto

- II - Reportar ao coordenador as dificuldades e inconsistências encontradas em qualquer procedimento do Registro de Câncer;
- III – Identificar e atualizar periodicamente no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), as fontes notificadoras e outros sistemas de informação em saúde;
- IV - Verificar se as informações na ficha de notificação estão completas;
- V – Processar as informações no Sistema de Registro de Câncer identificando todos os casos da doença;
- VI - Colaborar na elaboração de relatórios operacionais e não operacionais (padronizados ou personalizados);
- VII - Auxiliar na preparação das informações para publicações;
- VIII – Comprometer-se com o sigilo e a inviolabilidade dos sistemas de saúde.

Art. 4º O exercício da profissão de que trata a presente Lei é condicionado à aprovação e conclusão de Curso Técnico de Formação e de Capacitação Profissional, bem como curso de especialização “Latu Sensu” em instituições de ensino devidamente credenciadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC), com carga horária de acordo com as normas vigentes.

§1º Os profissionais serão capacitados de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional do Câncer – INCA/Ministério da Saúde, com o aprimoramento dos registros de câncer no Brasil, com atividades voltadas para a formação de registradores e intercâmbio técnico-científico nacional e internacional.

§2º Ficará dispensado do cumprimento do presente artigo, o



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Magda Mofatto

profissional que comprovar que, até a publicação desta Lei, já exercia regularmente a profissão de Registrador de Câncer, de forma ininterrupta, pelo período, mínimo, de 2 (dois) anos.

Art. 5º Para efetuar matrícula no curso previsto no caput do art. 4º, o interessado deverá comprovar, concomitantemente, o preenchimento dos seguintes requisitos:

- I - idade mínima de 18 (dezoito);
- II - Ensino Médio completo;
- III - ser cidadão brasileiro nato ou naturalizado;
- IV – Para ingressar na carreira pública o Registrador de Câncer será submetido a concurso público.

Art. 6º. O diploma ou certificado do curso técnico citado no caput do art. 4º terá validade em todo o território nacional.

Art. 7º A carga horária de trabalho dos Registradores de Câncer não excederá 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único: Aplica-se às omissões desta Lei, no que couber, os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 8º A supervisão técnica dos Registradores de Câncer será exercida por profissionais de nível superior com capacitação ou especialização em Registro de Câncer ministrada pelo INCA/MS, entidades Federais, Estaduais, Municipais e/ou instituições filantrópicas ligadas à oncologia.

Art. 9º São Atividades e Atribuições do Coordenador/Supervisor do Registro de Câncer:

- I - Consultar periodicamente o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), a fim de identificar, cadastrar e atualizar as fontes notificadoras;
- II - Apresentar os registradores ao responsável de cada fonte notificadora;



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Magda Mofatto

- III - Planejar as atividades de coleta, entrada, arquivamento; divulgação das informações, armazenamento e fragmentação das fichas;
- IV - Organizar reuniões semanais junto aos registradores com a finalidade de atualizar e reciclar conceitos técnicos e assuntos administrativos;
- V - Promover reuniões junto aos registradores com o objetivo de informar os novos protocolos de tratamento e incorporação de novos recursos técnicos de diagnóstico e tratamento;
- VI - Treinar e atualizar os registradores quanto às classificações e codificações utilizadas pelo Registro de Câncer;
- VII - Oferecer treinamento para utilização de um programa para informatização dos dados;
- IX - Assessorar na identificação de casos duplos ou provenientes de múltiplas fontes;
- X - Procurar soluções para os problemas e dificuldades encontrados no registro;
- XI - Elaborar e atualizar o manual de rotinas e procedimentos do registro;
- XII - Criar e executar relatórios operacionais e não operacionais (padronizados ou personalizados);
- XIII - Preparar e padronizar as informações para publicação;
- XIV - Analisar as informações de forma integrada, de modo a contribuir para o planejamento, monitoramento e avaliação das ações oncológicas, bem como para a vigilância das doenças e agravos não transmissíveis.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Magda Mofatto

JUSTIFICAÇÃO

Com o presente Projeto de Lei, pretendemos trazer à discussão a regulamentação da profissão de Registrador de Câncer.

No Brasil existem, atualmente, 321 Registros Hospitalares de Câncer – RHC e 29 Registros de Base Populacional – RCBP. Sendo que novos registros podem ser implantados, para que isso aconteça é necessário à aprovação desta Lei.

Os objetivos de um registro de câncer são coletar, analisar e classificar informações de todos os casos novos de câncer, a fim de produzir estatísticas confiáveis dessas ocorrências em uma população definida e oferecer uma estrutura organizada para estabelecer e controlar o impacto que o câncer apresenta na comunidade a que o registro atende.

A utilização de normas e recomendações elaboradas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Agência Internacional para Pesquisa sobre o Câncer (IARC), visando à implantação de Registros de Câncer de Base Populacional (RCBP), vem, entre outros motivos, garantir a qualidade e a comparabilidade das informações – objetivo de todos os organismos que se dedicam ao estudo dessa doença. Registrar casos de câncer é uma tarefa difícil nos países em desenvolvimento, em face da falta de pessoal e de recursos necessários para tal propósito. Os problemas de identificação de pacientes, abrangência na coleta e definição de casos na população de referência são de difícil solução, e o risco de distorções está sempre presente.

No Brasil, há, no presente momento, 29 RCBP implantados, estando esses distribuídos da forma a seguir. Região Norte: Belém (Pará), Manaus (Amazonas), Palmas (Tocantins) e Roraima; Região Nordeste: Aracaju (Sergipe), Fortaleza (Ceará), João Pessoa (Paraíba), Natal (Rio Grande do Norte), Recife (Pernambuco), Salvador (Bahia), Teresina (Piauí); Região



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Magda Mofatto

Centro-oeste: Campo Grande (Mato Grosso do Sul), Cuiabá (Mato Grosso), Goiânia (Goiás) e Distrito Federal; Região Sudeste: Campinas, Jaú, Santos e São Paulo (São Paulo), Vitória (Espírito Santo), Belo Horizonte e Poços de Caldas (Minas Gerais); e Região Sul: Porto Alegre, Caxias do Sul e Passo Fundo (Rio Grande do Sul), Curitiba (Paraná) e Florianópolis (Santa Catarina). Esses registros representam uma importante fonte de informações sobre a incidência do câncer no Brasil, correspondente a cerca de 40 milhões de habitantes ou 21% da população brasileira. Essas informações permitem comparar a magnitude da doença entre as diferentes regiões brasileiras e outros países.

Ademais, a Portaria nº 140/2014 do Ministério da Saúde que estabelece “estratégias para garantir o registro e a manutenção da base de dados de todos os usuários atendidos em cada estabelecimento de saúde, especialmente o Sistema de Informação do Câncer (SISCAN) e o Registro Hospitalar de Câncer (RHC), referentes ao tratamento oncológico.”

Nesse sentido, compreendendo a importância que um registro de Câncer tem para delimitar, definir, monitorar e avaliar políticas públicas para prevenção e controle do câncer, percebe-se a necessidade de manter os Registros operando e publicando informações padronizadas, de boa qualidade e de forma contínua e atual.

Vale ressaltar que os procedimentos descritos se baseiam nas normas de padronização recomendadas pela IARC e na experiência acumulada ao longo dos anos por profissionais que se dedicam ao trabalho de registros de câncer, tanto hospitalar como de base populacional.



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Magda Mofatto

Quando se trata do registro de doenças, adentra-se no campo da Epidemiologia. A Associação Internacional de Epidemiologia (1973)¹ define Epidemiologia como:

[...] o estudo dos fatores que determinam a freqüência e a distribuição das doenças nas coletividades humanas. Enquanto a clínica dedica-se ao estudo da doença no indivíduo, analisando caso a caso, a epidemiologia debruça-se sobre os problemas de saúde em grupos de pessoas, às vezes grupos pequenos, na maioria das vezes envolvendo populações numerosas”.

Três são os principais objetivos da epidemiologia:

- I. Descrever a distribuição e a magnitude dos problemas de saúde das populações humanas;
- II. Proporcionar dados essenciais para o planejamento, execução e avaliação das ações de prevenção, controle e tratamento das doenças, bem como para estabelecer prioridades;
- III. Identificar fatores etiológicos na gênese das enfermidades (Associação Internacional de Epidemiologia, 1973).

A moderna Epidemiologia nasceu em 1855, quando o médico britânico John Snow publicou o resultado de suas observações, demonstrando que a cólera é transmitida pela água, numa época em que ainda se acreditava que as doenças eram ocasionadas por miasmas (odores fétidos).

¹ ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE EPIDEMIOLOGIA. Guia de métodos de enseñanza. IEA/OPS/OMS, Publ. Cient. 266, 1973. *Apud.*: ROUQUAYROL, M.Z e ALMEIDA FILHO, N. Epidemiologia & Saúde – 6ªed. Rio de Janeiro: Medsi, 2003.



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Magda Mofatto

Embora a história desta descoberta pareça ter ficado no tempo, a lição deixada ainda persiste – é preciso atenção com as concentrações anormais da frequência de doença em determinado espaço de tempo e local. E foi com a mesma perspicácia que se identificou a microcefalia relacionada ao vírus Zika.

Em relação ao câncer, a situação não é diferente. É a partir da observação das frequências elevadas de determinados cânceres em grupos específicos de trabalhadores que se conclui pela existência de um câncer ocupacional – como por exemplo, a associação entre o câncer de pulmão e o asbesto, proveniente da indústria de amianto.

E as estatísticas sobre o câncer mostram o tamanho do problema com que se tem que lidar. A estimativa do Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA) para o Brasil, no biênio 2018-2019, é de 600 mil casos novos de câncer, por ano.

Portanto, há a necessidade de reforçar o sistema de coleta e análise de informações sobre a ocorrência de doenças. É preciso uma coleta apurada e sistemática de informações por parte do Estado, a fim de planejar com maior precisão as políticas no âmbito do Sistema Único de Saúde. Daí, decorre a importância de haver pessoal especializado, tecnicamente habilitado para esta tarefa da maior importância para a Saúde Pública.

Por entender que a regulamentação da profissão de registrador de câncer virá em benefício não somente da categoria mas, principalmente, dos usuários dos serviços, pedimos aos nobres Pares apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2019.

Magda Mofatto
Deputada Federal